ANEC
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL
SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

Esclarecimentos a cerca da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS)

No dia 27 de novembro de 2013, a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) realizou, em São Paulo, o ***Seminário de Gestão de Mantenedoras: Nova Lei do CEBAS***. O objetivo do evento foi reunir especialistas do segmento para desenvolver melhor compreensão acerca da Lei que regula a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), em face das recentes alterações feitas pela lei 12.868 de 15 de outubro de 2013.

Na ocasião, os participantes do seminário puderam direcionar seus questionamentos sobre as alterações no processo de certificação aos palestrantes, que conduziram a reflexão a cerca da nova redação. Por se tratar de um tema relevante às nossas associadas, foi solicitado à MBSC Advogados, Assessoria Jurídica da ANEC, que as perguntas feitas no seminário, e outras submetidas por e-mail por instituições não-participantes, fossem respondidas por escrito em um documento a ser disponibilizado para todos. Neste sentido, enviamos em anexo, as respostas às perguntas feitas pelos participantes na ocasião do referido evento.

É importante informar que as perguntas são de diversos temas abordados neste evento e que foram feitas por pessoas que ocupam as diversas áreas e/ou departamentos das instituições associadas à ANEC. Informamos ainda que o decreto regulamentador da referida lei não foi sancionando. A ANEC, juntamente com a ABRUC e ABIEE, realizaram no final do ano de 2013 uma reunião com a Casa Civil a qual se comprometeu em realizar uma segunda reunião para apresentar o texto da regulamentação antes de sua publicação.

ANEC
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL
SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

PERGUNTAS E RESPOSTAS

QUESTÃO 01

> *§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*
> *I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*
> *II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento*

Segundo meu entendimento, quando se fala de 1 bolsa para cada nove alunos ou 50% quando necessário para o alcance do número exigido, este o calculo se baseia no número de alunos pagantes matriculados. Ou seja: de temos 600 anos pagantes, sejam eles integral ou parcial, temos a obrigação de conceder 120 bolsas integrais. Este número será complementado pelas bolsas de 50% ou de uma para cada nove. Não temos mais o limite dos 20% da receita efetivamente recebida.

Este entendimento é o mesmo que o seu? Se sim, temos que lutar para alteração deste parágrafo, senão quanto maior o número de alunos pagantes, seja integral ou parcial, a Instituição terá que alcançar o número proporcional a 1 aluno para cada 5 pagantes. Vejo nisto uma ameaça para sustentabilidade das instituições. Não está claro, como será o calculo das gratuidades, quais receitas comporão esta base, ou se é apenas o número de bolsitas conforme o número de alunos pagantes.

RESPOSTA

*É preciso considerar a **base de cálculo** para conclusão sobre a totalidade de benefícios a serem concedidos. Para tanto é necessário identificar o conceito legal de **alunos pagantes** para efeitos de certificação:*

(1) A regra geral é de que todos os alunos que não tenham bolsas integrais são alunos pagantes, desde que matriculados nos cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares;

(2) Não se consideram alunos pagantes aqueles alunos inadimplentes por período superior a 90 dias, cujas matrículas tenham sido recusadas para o período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento;

*Assim, o **número total de bolsas a serem concedidas** pode ser obtido pelo resultado da seguinte equação: Número total de alunos matriculados nos cursos de graduação ou sequencial de formação específica regular, **excluídos** os alunos inadimplentes por período superior a 90 dias (com matrículas recusadas) e os alunos com bolsas de estudo integral. Com o resultado da equação acima, pode-se conhecer **o número total de bolsas a serem concedidas**, respeitada a proporção de 1 bolsa integral para 5 alunos pagantes (entidades que aderiram ao PROUNI) ou 4 alunos pagantes (entidades que não aderiram ao PROUNI).*

*Além disso, estabelecida as premissas legais básicas das bolsas integrais, é preciso esclarecer que a lei previu **gradações especiais** entre elas, ressaltando em seu art. 13:*

(1) A bolsa concedida aos alunos com deficiência equivalerá ao valor de 1,2 bolsa integral regular;

(2) A bolsa de estudo concedida em tempo integral (duração igual ou superior a 7 horas) ao aluno matriculado na educação básica equivalerá ao valor de 1,4 bolsa integral regular;

A legislação ordinária poderá prever outras bolsas cujo valor seja superior ao da bolsa integral regular, mas por agora esses seriam os índices especiais aplicáveis, sendo certo afirma que ***as equivalências especiais não podem ser cumulativas entre si****.*

QUESTÃO 02

Outro ponto de mudança: a renda per capita em ambos os casos, não esta definida. Ou deverá ser aplicada a regra de um salário mínimo em meio, tanto para o aluno com bolsa integral, como para o parcial de 50%?

RESPOSTA

As bolsas de estudos, tanto na educação básica, como no ensino universitário, continuam a ser prioritariamente integrais e voltadas ao público hipossuficiente, na forma do art. 14, que são justamente aqueles que integram famílias cujas rendas médias, decorrentes da soma dos ganhos de seus integrantes, não supere a 1 1/2 salários mínimos. As bolsas parciais, em percentual nunca inferior a 50%, são concedidas ao alunos cuja renda ***per capita*** *da família não seja superior a 3 salários mínimos.*

QUESTÃO 03

> *§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do* ***caput*** *e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal* ***per capita*** *não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.*
> *§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação.*

Nestas opções será possível substituir em até 25% o número de bolsas 1 para cada 5, com benefícios de transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento, para alunos com renda familiar mensal per capita de até 1 salário-mínimo e meio, matriculados em escolas públicas, em tempo integral.

RESPOSTA

Correto o entendimento. *Deve ser ponto de amplo debate a análise sobre os* ***benefícios complementares****, que são projetos de apoios aos alunos bolsistas com transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, no* ***limite máximo*** *de 25% da quantidade de bolsas a serem concedidas. Esses benefícios podem ser concedidos também na educação básica, aos alunos de escolas públicas, na forma do art. 13, §3o, da lei em análise.*

QUESTÃO 04

> *I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois*

> *décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*
> *II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*
> *§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*

O regulamento deve ser bem definido, especialmente, como a entidade deverá segregar estes benefícios na contabilidade. Qual o controle que teremos que ter para manter este benefício? Avaliar friamente custo x benefício?

RESPOSTA

*Concordo. Em atenção ao tema, as entidades de educação devem estar cientes de que deverão ofertar bolsas em todas as suas unidades, atendendo a proporção mínima de 1 bolsa integral para cada 25 alunos (ar t. 13-B, §3o) , ofertando esses benefícios em todos os seus cursos (art. 13-B, §4o), **segregando** as atividades beneficentes por nível de educação, básica e superior (ar t. 13-B, §5o), sendo **vedada**, em qualquer hipótese, a cobrança de taxa de matrícula ou custeio de material didático (art. 14).*

Sobre os índices/gradações especiais, já houve resposta juntada na análise dos questionamentos anteriores.

QUESTÃO 05

> *§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Nossos centros de educação infantil, devem observar a mesma regra dando acento especial ao valor da renda familiar mensal per capita de até um salário-mínimo e meio.

Neste caso podemos pedir a contribuição espontânea dos pais, obsevando a regra:, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

RESPOSTA

A contribuição espontânea/doação pode ser pedida, mas é importante verificar se possui valor certo e é paga mensalmente, com vencimento estipulado, pois tal situação poderia obstruir o reconhecimento enquanto entidade gratuita.

QUESTÃO 06

> *Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Este Art. 17. refere-se somente as entidades de educação superior. E como fica com a educação básica?

Os direitos não deveriam ser os mesmos também para a educação básica? Qual o seu entendimento?

RESPOSTA

*O art. 17, da Lei n.o 12.101, de 2008, instituiu o **Termo de Ajuste de Gratuidades** (TAG). Por esse instrumento é possível que a instituição beneficente (básica ou superior) que não concedeu o número mínimo de bolsas previstas nos arts. 13, 131A e 13-B **compense-as**, com acréscimo de 20% sobre o número total, mediante a assinatura do TAG.*

*O prazo para requerimento do Termo é de 30 dias, após a publicação da decisão e poderão ser, inclusive, utilizadas as bolsas de pós-graduação **strictu sensu**, desde que se refiram as áreas de formação de interesse do MEC e que tal procedimento seja expressamente autorizado pelo Ministério. Esse acordo **poderá ser realizado uma só vez** pela entidade.*

QUESTÃO 07

> *§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Jamais podemos permitir isso. É injusto quando pensamos que em um prazo de 5 anos possa desastrosamente acontecer em um ano. A entidade teria que pagar pelos cinco anos!

Qual o seu entendimento?

RESPOSTA

É necessário que se lute contra sim. No entanto, esse hoje é o entendimento legal e jurisprudencial, foram as poucas excepcionalidades legais existentes.

QUESTÃO 08

> *§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Este parágrafo deveria ser excluído ou criado outra medida que não fosse tão agressiva e arbitrária, como esta.

RESPOSTA

De fato, em conformidade à legislação, o TAG só poderia ser firmado uma vez.

SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

QUESTÃO 09

> *§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Este prazo deveria ser alterado. A entidade pode deixar de ser tempestiva, dependo dos anos que deverá prestar contas para o MEC. Exemplo: se vamos prestar contas dos últimos cinco anos: 2010 a 2015 e certificado tem validade até 2015. Como ficaria estes 360 dias? Se dentro das exigências, uma delas for a apresentação do balanço anual de 2015?

RESPOSTA

A renovação do CEBAS deve ser apresentada no prazo legal, salvo nova alteração na lei.

QUESTÃO 10

> *Dos Requisitos*
>
> *Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

Não está na hora de banir a expressão *isenção* pela imunidade? Todos os assessores jurídicos comungam a mesma definição. Todos os congressos, palestras, seminários que participamos pregam a mesma verdade. Porque então não agir neste momento histórico para educação?

Será que estou equivocada na interpretação?

RESPOSTA

Correto o entendimento. Trata-se de imunidade. O STF já tem entendimento consolidado sobre o tema. A justiça já reconhece como imunidade, o que concede mais segurança às entidades.

QUESTÃO 11

> *Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.*
>
> *Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
> *Parágrafo único. O disposto no art. 18-A, acrescido à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei.*
> *Brasília, 15 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.*

Deveria ser excluído.

QUANDO ENTRA EM VIGOR ESTA LEI? SERIA EM MAIO DE 2014?

As entidades foram orientadas, que esta lei entraria em vigor apenas em 2016.

ANEC
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL
SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

Todo planejamento de 2014 já está traçado. As entidades precisam de prazos para se reorganizar, por isso, é imprescindível pleitear um prazo.

RESPOSTA

A lei entrou em vigor na data de sua publicação. Apenas o art. 18-A é que teve sua vigência prorrogada. A norma estabeleceu período de transição, motivo pelo qual a entidade tem até 2015 para se adaptar.

*Talvez a mais importante **norma de transição** esteja presente no art. 16, da Lei n.o 12.688, de 2013, por **atingir todo o segmento das entidades beneficentes de educação**. O dispositivo legal estabelece que os pedidos de certificação **protocolados até 31 de dezembro de 2015** serão analisados com base nos critérios presentes na Lei n.o 12.101, de 2013, antes das alterações legais.*

QUESTÃO 12

> *Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.*
> *Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.*

Esse dispositivo cria a possibilidade de que instituições que além de bolsas de estudos tinham outras atividades, como projetos de assistência social, que se somavam para concessão da certificação na área de educação possam diminuir gradativamente aquelas atividades que não são levadas em consideração para renovação de seu CEBAS, substituindo-as por bolsas de estudos ou benefício complementares, na forma legal atual. Assim, as entidades teriam **até o ano de 2015 para se adaptar às novidades legais**.

> Seção III
> Da Assistência Social
> § 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Porque não requerer esta modalidade para as entidades de educação?

RESPOSTA

A Lei das entidade comunitárias supre esse benefício e aplica-se indistintamente às entidades beneficentes confessionais. Lei n. 12.881, de 2013.

QUESTÃO 13

> *Art. 28. Caberá ao Ministério competente:*
> *I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e*
> *II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa*

Este prazo é muito pequeno, dependendo do volume de informações que deverá ser levantado. O ideal seria de 60 dias.

RESPOSTA

Trata-se de prazo legal já existente anteriormente. Em termos processuais, é um prazo extenso.

QUESTÃO 14

> *Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.*

A Receita Federal do Brasil, não deveria lavrar o auto de infração, sem que antes a entidade tivesse amplo direito de defesa. Este Órgão é extremamente arrecadador e não deveria ser o que julga os procedimentos das entidades.

RESPOSTA

Só se pode dar ampla defesa após constituído o crédito tributário. Mudança nesse sentido exigiria lei complementar e alteração no Código Tributário Nacional.

QUESTÃO 15

> *§ 2º Das decisões de indeferimento proferidas com base no **caput** caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.*

Este prazo é muito pequeno, dependendo do volume de informações que deverá ser levantado. O ideal seria de 60 dias.

RESPOSTA

Trata-se de prazo legal já existente anteriormente. Em termos processuais, é um prazo extenso.

QUESTÃO 16

Sou da Assoc. xxxxxxx, atuamos no Ensino Básico e Superior com adesão ao PROUNI, participei de um seminário na semana passada e um advogado falou que as bolsas devem ser segregadas ou seja cada unidade deve dar as bolsas na própria unidade. Isto procede, ou as bolas são oferecidas pelo total da Mantenedora?

RESPOSTA

*As entidades de educação devem estar cientes de que deverão ofertar bolsas em todas as suas unidades, atendendo a proporção mínima de 1 bolsa integral para cada 25 alunos (ar t. 13-B, §3o) , ofertando esses benefícios em todos os seus cursos (art. 13-B, §4o), **segregando** as atividades beneficentes por nível de educação, básica e superior (ar t. 13-B, §5o), sendo **vedada**, em qualquer hipótese, a cobrança de taxa de matrícula ou custeio de material didático (art. 14).*

QUESTÃO 17

Uma dúvida que estamos tendo é em relação ao número total de alunos matriculados: se a contagem agora será pelo total de alunos matriculados e não mais pela análise contábil - receita
Alunos matriculados número X
Bolsistas 100% número X
50% número X

RESPOSTA

*O **número total de bolsas a serem concedidas** pode ser obtido pelo resultado da seguinte equação: Número total de alunos matriculados nos cursos de graduação ou sequencial de formação específica regular, **excluídos** os alunos inadimplentes por período superior a 90 dias (com matrículas recusadas) e os alunos com bolsas de estudo integral. Com o resultado da equação acima, pode-se conhecer **o número total de bolsas a serem concedidas**, respeitada a proporção de 1 bolsa integral para 5 alunos pagantes (entidades que aderiram ao PROUNI) ou 4 alunos pagantes (entidades que não aderiram ao PROUNI).*

QUESTÃO 18

E nesse total onde iremos encaixar os filhos de professores e funcionário que são contados no total de alunos matriculados, ganhos as bolsas de estudo integral e não são computados na gratuidade?

RESPOSTA

As bolsas integrais concedidas aos funcionários e seus dependentes podem ser contabilizadas como beneficência, desde que atendam as condições sócio-econômicas do PROUNI e que se limitem a 10% do total de bolsas concedidas pela instituição.

> *Lei n. 11.096, de 2005*
> *Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.*

QUESTÃO 19

Nossa Instituição não atingiu o percentual de 20% de gratuidade da receita efetiva em 2012.

Já acrescentou em 2013, 0,72% a mais nas concessões de gratuidades (o que faltou + 20%).

Considerando o período anterior de validade de seu CEBAS, novo pedido de renovação teria que ser realizado até 03/10/2014 e a Instituição, anualmente, envia ao MEC o Relatório de Cumprimento de Metas, tendo, portanto, informado (não explicitamente) que não cumpriu o percentual mínimo.

Terá que fazer o Termo de Ajuste de Gratuidade conforme o artigo 17 da Lei 12.101/2013 ou não está obrigada, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Lei 12.868/2013 só vigoram a partir da data de sua publicação?

RESPOSTA

O cumprimento da aplicação de 20% ao ano em aplicação em gratuidades durante o triênio, pela previsão legal, é de observância obrigatória. Assim, o seu não atendimento pode dar ensejo ao indeferimento do CEBAS. O TAG não é obrigatório, mas pode ser

considerada como opção única para evitar o indeferimento. Uma alternativa seria analisa as contas e práticas beneficentes da instituição, para levantar se à época, no conjunto das atividades beneficentes esse percentual legal já havia sido atingido.

QUESTÃO 20

Sou assessor jurídico da Inspetoria XYZ - ILV que faz parte da Rede e tenho algumas inquietações sobre as mudanças trazidas pela lei n.° 12.868/13 que alterou várias questões sobre a concessão do CEBAS e gostaria de compartilha com a ANEC.

A questão principal é relativa ao disposto no artigo 9º e 10 da lei n.° 12.868/13, abaixo o teor destes:

Art. 9o Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

Art. 10. Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos pedidos tenham sido protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.

Apesar da limitação temporal de 180 (cento e oitenta) dias definidos nestes artigos, porém o Supremo Tribunal Federal - STF já definiu que o ato de concessão do CEBAS é um ato declaratório, pois o direito já se encontra garantido na Constituição Federal, logo, os seus efeitos são ex tunc, vide RE115510/RJ e do Superior Tribunal de Justiça - STJ em vários precedentes, cito alguns como o AgRg no AResp 291799/RJ e EDcl no AgRg no REsp 737907/RS.

Por isso, os efeitos da concessão do CEBAS devem retroagir até a data do protocolo, mesmo que intempestivo, e, consequentemente, a cobrança das contribuições sociais deve ocorrer pelo lapso temporal entre o fim do último certificado e a data do pedido de renovação. Assim acredito que estes dois artigos são passíveis de uma clara inconstitucionalidade podendo posteriormente ser impugnados tanto no controle concentrado como no controle difuso de constitucionalidade, na minha opinião. Gostaria de saber qual é o posicionamento da ANEC sobre esta questão?

RESPOSTA

Discutir inconstitucionalidade de fundo material é sempre muito complexo. Dado o posicionamento externado na consulta, verifica-se que o art. 9, da norma em referência, na realidade criou uma benesse às entidades beneficentes, pois afastou em qualquer hipótese a multa de mora e ressaltou que em casos de julgamento desfavoráveis, que culminam no indeferimento do CEBAS, se o pedido for tempestivo, o lançamento tributário se limitará a 180 dias. Assim, mesmo que a instituição não tenha cumprido os requisitos legais com aplicação em gratuidades terá um lançamento tributário muito menor do que o tributo devido.

O art. 10, porém, inverte essa ordem, pois a legislação até então em vigor determinava que se protocolizasse o pedido de renovação do CEBAS em até 6 meses para que o MEC o avaliasse antes do final do período, renovando-o ou não. Dessa forma, em caso de decisão favorável, provando-se que a instituição cumpriu todos os requisitos,

SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

inclusive o de aplicação de 20% da receita em gratuidades, qualquer lançamento tributário é abusivo, incidindo, mutatis mutandi, in bis in idem.

QUESTÃO 21

Muito grata pelas informações práticas da 12.868/13. Com elas podemos vislumbrar melhor os nossos compromissos e os tempos para cumpri-los, pois, além de "traduzir" algumas posições para a linguagem dos "comuns dos mortais", como eu, você abriu novos pontos de vista em relação à mesma.

Gostaria de entender muitas outras faces dessa legislação mas, peço-lhe uma luz quanto a obrigatoriedade, ou não, de realizar a gratuidade na unidade de ensino ou se ela pode ser revertida em gratuidade numa outra unidade. Esclarecendo: Temos em Recife duas mantidas de uma mesma associação; uma com a maioria dos alunos pagantes, e a outra totalmente gratuita e mantida financeiramente pela primeira. A gratuidade desta última está reconhecida dentro deste novo olhar legal? Ou só é reconhecida a gratuidade realizada na própria mantida?

RESPOSTA

As entidades de educação devem estar cientes de que deverão ofertar bolsas em todas as suas unidades, atendendo a proporção mínima de 1 bolsa integral para cada 25 alunos (ar t. 13-B, §3o) , ofertando esses benefícios em todos os seus cursos (art. 13-B, §4o), ***segregando*** *as atividades beneficentes por nível de educação, básica e superior (ar t. 13-B, §5o), sendo* ***vedada****, em qualquer hipótese, a cobrança de taxa de matrícula ou custeio de material didático (art. 14).*

QUESTÃO 22

A partir da Lei 12.868/2013, referente a gratuidade de 2013, devemos seguir a proporção 5/1 e não preocupar com os 20%. Ou ainda, temos que seguir a proporção 9/1 e atingir os 20% de gratuidade?

RESPOSTA

Até 2015 seria uma escolha da instituição. Talvez a mais importante ***norma de transição*** *esteja presente no art. 16, da Lei n.o 12.688, de 2013, por* ***atingir todo o segmento das entidades beneficentes de educação****. O dispositivo legal estabelece que os pedidos de certificação* ***protocolados até 31 de dezembro de 2015*** *serão analisados com base nos critérios presentes na Lei n.o 12.101, de 2013, antes das alterações legais.*

> *Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.*
> *Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.*

Esse dispositivo cria a possibilidade de que instituições que além de bolsas de estudos tinham outras atividades, como projetos de assistência social, que se somavam para concessão da certificação na área de educação possam diminuir gradativamente aquelas atividades que não são levadas em consideração para renovação de seu CEBAS, substituindo-as por bolsas de estudos ou benefício complementares, na forma legal atual. Assim, as entidades teriam ***até o ano de 2015 para se adaptar às novidades legais****.*

SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

QUESTÃO 23

A minha Instituição realizou sua última prestação de contas em 2012 referentes ao triênio 2009, 2010 e 2011. Vimos trabalhando com o triênio.

Pergunta-se: Próxima prestação de contas será em 2015 ou 2017 já que o prazo de validade de 5 anos não é uma regra geral?

RESPOSTA

Até agora, apenas os CEBAS concedidos no período previsto no art. 38-A, da Lei n. 12.101, de 2009, tem o prazo de validade de 5 anos.

Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

QUESTÃO 24

A Instituição vem trabalhando com base na Lei 12.101/2009, ou seja, 1 bolsa integral para cada 9 alunos pagantes.

Pergunta-se: A partir de 2014 a Instituição poderá mudar para o conceito de aluno pagante (1 bolsa integral para cada 5 alunos pagantes) tendo ela trabalhado com o conceito da receita efetivamente recebida?

RESPOSTA

Até 2015 seria uma escolha da instituição. Talvez a mais importante ***norma de transição*** *esteja presente no art. 16, da Lei n.o 12.688, de 2013, por* ***atingir todo o segmento das entidades beneficentes de educação****. O dispositivo legal estabelece que os pedidos de certificação* ***protocolados até 31 de dezembro de 2015*** *serão analisados com base nos critérios presentes na Lei n.o 12.101, de 2013, antes das alterações legais.*

> *Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.*
> *Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.*

Esse dispositivo cria a possibilidade de que instituições que além de bolsas de estudos tinham outras atividades, como projetos de assistência social, que se somavam para concessão da certificação na área de educação possam diminuir gradativamente aquelas atividades que não são levadas em consideração para renovação de seu CEBAS, substituindo-as por bolsas de estudos ou benefício complementares, na forma legal atual. Assim, as entidades teriam ***até o ano de 2015 para se adaptar às novidades legais****.*

QUESTÃO 25

A Instituição vem trabalhando desde 2001 com uma creche (educação infantil) em tempo integral, totalmente gratuita. É realizado o estudo socioeconômico mesmo sendo as famílias de baixíssima renda.

RESPOSTA

Sim. Para comprovação do público alvo.

QUESTÃO 26

Há 2 processos ainda não julgados pelo MEC; os enviados em (2009 e 2012). Também uma diligencia realizada em maio de 2013 referente o ano de 2008.
Pergunta-se: Como ficam estes processos.

RESPOSTA

Vão ser julgados conforme a legislação à época em vigor. Segue-se o texto original da Lei n. 12.101, de 2009. O art.35, da mesma lei, determina que tais processos sejam julgados em 180 dias, o que dificilmente será cumprido.

QUESTÃO 27

A lei nº 12.868/2013 alterou também a lei nº 11.096/2005 (Prouni), em especial os artigos 10º e 11º que eram base para a prestação de contas de entidades mistas. Isso, lhes permitia valorar a assistência social nos 20% de gratuidade.

Sendo assim, perguntamos como está sendo trabalhada a proposta de alteração no regulamento, ou seja, as questões de projetos e assistência social prestados para entidades mistas?

RESPOSTA

Há a possibilidade de alteração legal, por Projeto de Lei ou também judicial, por limitação inconstitucional ao conceito de entidade beneficente.

QUESTÃO 28

Além de um Colégio com 1.646 alunos da educação básica, Uma escola com alunos especiais, 24 no total em período integral (7 horas). Pode aplicar 1,4 + 1,2 = 1,68 ??

RESPOSTA

O art. 13, § 5º, da Lei n. 12.101, de 2009, prevê que essas gradações especiais de bolsas de estudos são não cumulativas.

QUESTÃO 29

Quais os índices que devemos usar nos programas de apoio ao aluno bolsista??
material didático, uniforme, transporte, merenda etc.

RESPOSTA

Deve-se aguardar Decreto ou outras normas administrativas que prescrevam esses valores. A norma legal não trouxe a forma como tais percentuais devem ser aplicados.

QUESTÃO 30

Sou contador da Associação de Educação, XYZ; entidade beneficente de assistência social com atividade preponderante na área de educação (básica e superior). Nossa entidade está localizada em um município no sul do Estado de Minas Gerais. Juntamente com o corpo jurídico da entidade, resolvemos encaminhar este e-mail com o

objetivo de discutir o material enviado pela ANEC em relação a análise das novas mudanças na legislação do CEBAS, por momento da aprovação da Lei 12.868.

Primeiramente, respeitamos a posição da ANEC em relação a interpretação desta lei, porém, temos para certos aspectos do material enviado, pontos de vista diferentes. E por este fato, gostaríamos de levantar alguns pontos para serem debatidos e/ou aperfeiçoados.

No material fornecido pela ANEC há a seguinte afirmação: (..) Primeiro, ao excluir da base de cálculo a "receita efetivamente recebida", a legislação exclui todos os rendimentos recebidos pelas instituições de ensino que não venham a ser mensalidades, mas que se relacionam à prestação de serviços educacionais e que desta forma não são computados. Assim, uma instituição de ensino que tenha uma eficiente forma de captação de recursos, alternativos a mensalidade, terão um impacto menor no orçamento com as ações beneficentes (...)

Pois bem, com relação a essa afirmação, acreditamos que as "receitas alternativas" não fazem parte da Base de Cálculo das gratuidades. Como a própria Lei 12.101 cita em seu art.13, a gratuidade deve ser aplicada nos termos da Lei 9.870/99, que trata sobre o valor total das anuidades escolares, nada mais. Até mesmo a fórmula matemática para o cálculo da Base fornecido pelo Siscebas, não faz referência às receitas alternativas, mas única e exclusivamente às mensalidades/semestralidades/anuidades do exercício. O fato da entidade ter ou não receitas alternativas às mensalidades não causa impacto (positivo ou negativo), a nosso ver, em ambas as legislações (Lei 12.101 e 12.868).

RESPOSTA

O posicionamento inicial da ANEC demonstra um posicionamento histórico. O critério inicial de aplicação de receitas tinha como base a bruta. Após, inclusive com a Lei do PROUNI, passou-se a utilizar o critério de receita efetivamente recebida. A manifestação dessa associação tinha por fim ressaltar que outras receitas, como convênio em assistência social, ou outros recursos em geral não entram mais no cômputo dessa base de cálculo. Nesses casos, em que há essa receita alternativa, do ponto de vista da gestão os valores (absolutos) a serem aplicados em atividades beneficentes, considerando o conjunto do faturamento, torna-se menor.

Correto o entendimento de que: "O fato da entidade ter ou não receitas alternativas às mensalidades não causa impacto (positivo ou negativo), a nosso ver, em ambas as legislações (Lei 12.101 e 12.868). É o que se buscou demonstrar."

QUESTÃO 31

Ainda, nossa posição em relação a este aspecto é de que a lei 12.868 não trouxe vantagem nenhuma às entidades em relação a QUANTIDADE de alunos bolsistas. A nosso ver, as quantidades de bolsas deverão ser maiores do que em relação ao que tínhamos como base na Lei 12.101. Afirmamos isso, simplesmente pelo fato da INADIMPLÊNCIA dos alunos e outras DEDUÇÕES (descontos incondicionais, outras bolsas de estudo, etc) que são disponibilizadas aos demais alunos da entidade. Esses fatos eram ABATIDOS da base de cálculo da Lei 12.101, logo tínhamos uma base de cálculo menor e, obviamente, menos bolsas a disponibilizar. Com a lei 12.868 esses aspectos não mais fazem parte da Base de Cálculo, o que nos obriga a oferecer uma maior quantidade de bolsas. Para finalizar este raciocínio, temos a convicção de que o governo articulou essa mudança na lei, para transferir (em parte) a responsabilidade de seu plano de metas na educação para as entidades católicas e ao mesmo tempo facilitar o processo de renovação dos certificados, já que não tinham eficiência para analisar os processos com agilidade e alto conhecimento técnico.

ANEC
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL
SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

RESPOSTA

A quantidade menor de alunos é influenciada também pela natureza da instituição. Se a entidade possui cursos técnicos que não atendem a LDB, tais alunos não entram no cômputo de alunos pagantes, pois não se trata de curso sequencial de formação específica. O mesmo ocorre no caso de universidades, em relação ao conjunto de alunos que não pertençam à graduação. O benefício ou prejuízo, sem dúvida, deve ser analisado no caso concreto.

QUESTÃO 32

Outro ponto do material a ser debatido: (...) Importante destacar que a legislação nunca estabeleceu como padrão ou meta a relação de 01 bolsista a cada 09 alunos. Essa métrica era apenas o piso das concessões de bolsas integrais (...)

Não concordamos! A relação de 01 bolsista para cada 09 alunos pagantes é PADRÃO, obrigatória. A lei ao citar que deve existir essa proporção mínima, automaticamente coloca isso como sendo padrão. E ainda mais, nossa entidade é prova viva de que este fato é verdadeiro, pois tivemos um processo de renovação indeferido por este problema. Entendemos que a ANEC está equivocada na maneira como colocou este assunto no material de análise, pois dá a entender que a entidade não precisa necessariamente cumprir este requisito na sua essência.

RESPOSTA

A proporção de 1 aluno bolsista para 9 pagante é padrão para o PROUNI, pois é o mínimo para se manter no programa. Em relação às entidades beneficentes, atingir essa proporção não é por si só suficiente ao deferimento do CEBAS, pois deveria comprovar além da proporção já referida que também aplicou em gratuidade pelo menos 20% da receita efetivamente recebida, na forma da Lei.

QUESTÃO 33

Por fim, outro ponto do material que precisa ser melhor discutido: (...) Ou seja, ainda que o prazo para entrada em vigor das novas regras se inicie em 01.01.2016, as instituições cujo certificado esteja vencendo em 2015 já devem requerer a renovação tendo em vista as novas regras, observado disposto acima, ou seja, em 2014 (...)

O ponto citado acima está totalmente equivocado. Ao mesmo tempo que se afirma que as mudanças trazidas pela lei 12.868 se iniciam em 2016, fala-se da obrigatoriedade das regras para 2014, visto que as entidades devem pedir renovação de certificado em 2015. Se as regras começam a valer em 2016, não há de se pensar em aplica-las em 2014, como cita o material. No artigo 16 da Lei 12.868 temos a seguinte redação:

Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.

Temos que até 2015, os processos serão analisados com base na lei 12.101 e não 12.868. Isso ficou confuso no material disponibilizado, trazendo até mesmo uma outra interpretação ao que se tem na sua forma original (lei 12.868).

RESPOSTA

SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

*Até 2015 seria uma escolha da instituição. Talvez a mais importante **norma de transição** esteja presente no art. 16, da Lei n.o 12.688, de 2013, por **atingir todo o segmento das entidades beneficentes de educação**. O dispositivo legal estabelece que os pedidos de certificação **protocolados até 31 de dezembro de 2015** serão analisados com base nos critérios presentes na Lei n.o 12.101, de 2013, antes das alterações legais.*

> *Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.*
> *Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.*

*Esse dispositivo cria a possibilidade de que instituições que além de bolsas de estudos tinham outras atividades, como projetos de assistência social, que se somavam para concessão da certificação na área de educação possam diminuir gradativamente aquelas atividades que não são levadas em consideração para renovação de seu CEBAS, substituindo-as por bolsas de estudos ou benefício complementares, na forma legal atual. Assim, as entidades teriam **até o ano de 2015 para se adaptar às novidades legais***

QUESTÃO 34

Já temos que adequar nosso Processo de Bolsas às novas regras para vigerem a partir de 2014?

RESPOSTA

*Há uma **norma de transição** presente no art. 16, da Lei n.o 12.688, de 2013, que é muito importante por **atingir todo o segmento das entidades beneficentes de educação**. O dispositivo legal estabelece que os pedidos de certificação **protocolados até 31 de dezembro de 2015** serão analisados com base nos critérios presentes na Lei n.o 12.101, de 2013, antes das alterações legais.*

> *Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.*
> *Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.*

*Esse dispositivo cria a possibilidade de que instituições que além de bolsas de estudos tinham outras atividades, como projetos de assistência social, que se somavam para concessão da certificação na área de educação possam diminuir gradativamente aquelas atividades que não são levadas em consideração para renovação de seu CEBAS, substituindo-as por bolsas de estudos ou benefício complementares, na forma legal atual. Assim, as entidades teriam **até o ano de 2015 para se adaptar às novidades legais**.*

QUESTÃO 35

Se inexiste diploma legal, o MEC fiscalizará baseando-se em quais parâmetros?

RESPOSTA

SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

Na realidade, o MEC possui diversas normas para analisar as qualidades das instituições de ensino, no que tange àquelas que promovem educação de Terceiro Grau. P. ex., a Portaria n. 40, de 2007; a Lei n. 9.394, de 1996 e o Decreto n. 5.622, de 2005; Decreto n. 5.773, de 2006; Decreto 6.303, de 2007. Assim, com expedientes como o IGC, o CPC entre outros, essa avaliação pode ser feita. No que se refere aos Colégios, essa avaliação deve ser feita pelas Secretarias Estaduais e Conselhos Estaduais de Educação, cuja avaliação poderá ser utilizada pelo MEC. A forma de utilização das avaliações nesse último caso, ainda não tem regulamentação.

QUESTÃO 36

Podemos optar pelo cumprimento da gratuidade na forma como dispõe este inciso - alterando a prática do 01 bolsa integral a cada 09 pagantes + tantas de 50% quantas necessárias. Assim, descartando a possibilidade do § 1º - ou o MEC ainda determinará condicionalidades para essa opção? Entendemos que a norma geral (a prioridade) é conceder 1 a cada 5, e que somente poderemos optar pelo cumprimento desse inciso na forma dos § 1º se não tivermos demanda para tal. É isso mesmo?

RESPOSTA

A análise do 13 ressalta que para efeitos de CEBAS, a proporção mínima a ser cumprida é de 1 bolsista integral para cada 5 pagante (regra geral). As bolsas de 50% servem apenas para complementar o total de bolsista, sempre após o exaurimento do público alvo de bolsas de 100%. Assim, mesmo na hipótese do público de 100% ser muito escasso, a proporção nunca poderá ser menor do que 9 para 1. Este é o entendimento conservador da norma e o posicionamento do MEC em suas palestras voltadas às instituições de educação.

QUESTÃO 37

Supondo-se um total de 555 bolsas a deferir (1/5), os 25% representariam um universo de 139 alunos a beneficiar?

RESPOSTA

No que se refere aos projetos complementares, eles podem suprimir bolsas até o percentual de 25%. Analisando um caso mais simples, em 100 alunos pagantes da graduação ou sequencial (sem utilizar nenhuma exceção legal), deveriam ser dadas 20 bolsas integrais, na proporção de 1 bolsa integral para cada 5 alunos. As atividades complementares poderiam dispensar o benefício para 5 alunos bolsistas (ou 25% desse total de bolsas). O MEC deverá definir, via decreto ou norma administrativa, qual o valor dessas atividades (material diadático, uniformes, transportes etc).

QUESTÃO 38

A Instituição tem que conceder **todos** esses benefícios **OU um deles** bastaria para a comprovação do percentual?

RESPOSTA

O MEC deverá definir, via decreto ou norma administrativa, qual o valor dessas atividades (material didático, uniformes, transportes etc). Após a regulamentação será possível responder o questionamento.

QUESTÃO 39

Qual a periodicidade dessa concessão? Pois, uniforme e material didático, pressupõem concessão uma ou duas vezes no ano, enquanto alimentação e moradia

SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

(acreditamos que este seja um caso para Ensino Superior) pressupõem continuidade - ano inteiro.

RESPOSTA

O MEC deverá definir, via decreto ou norma administrativa, qual o valor dessas atividades (material diadático, uniformes, transportes etc). Após a regulamentação será possível responder o questionamento.

QUESTÃO 40

Esse benefício poderá ser concedido a aluno bolsista ou não, desde que se enquadre no perfil econômico descrito. Para tanto deverá haver Edital da Presidência da Instituição que regulamente essa concessão ou ser previsto no Edital correspondente às Bolsas de Estudo Assistenciais. Correto?

RESPOSTA

A norma fala apenas em aluno matriculado carente na forma da lei e não necessariamente bolsista, aparentando que o benefício pode ser concedido de forma mais ampla. No entanto, o MEC deverá definir, via decreto ou norma administrativa, qual o valor dessas atividades (material diadático, uniformes, transportes etc). Após a regulamentação será possível responder plenamente o questionamento.

QUESTÃO 41

A Instituição poderá optar por esse OU pelo anterior. Não poderá cumprir parte dos 25% em benefícios e parte em alunos na Educação Integral. Correto?

RESPOSTA

Pela leitura da norma, de fato a entidade poderá optar por atividades complementares ou pela educação integral ou ainda os dois cumulativamente, mas para efeito da certificação apenas poderá utilizar os investimentos até o valor de 25% do total da gratuidade a ser realizada.

QUESTÃO 42

Um projeto inscrito no CMAS, com características de Educação Integral, deverá ser integrado à Unidade Educacional mantida para que a mantenedora possa considerar seus usuários como bolsistas e nos 25% do que é devido.

RESPOSTA

A norma não autoriza que se utilize investimento, ainda que em projetos inscritos no CMAS, como gratuidades para efeito de certificação. A utilização pela mantida desses projetos, demanda a declaração da instituição de que se trata de entidade mista, de educação e de assistência social e de segregação das receitas e despesas.

QUESTÃO 43

Esses alunos não terão que ser matriculados na Unidade Educacional, apenas na Escola Pública que já os inclui no Censo Escolar. Correto?

RESPOSTA

O MEC deverá definir, via decreto ou norma administrativa, a necessidade ou não de matrículas de alunos na Unidade Educacional em caso de contra-turno.

QUESTÃO 44

SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

A formalização do Convênio deverá ser feita com a Secretaria da Educação da esfera governamental pertinente, não com a Diretoria da Escola. Correto?

RESPOSTA

O MEC deverá definir, via decreto ou norma administrativa, a quem compete realizar o convênio. Normalmente são feitos com o Gestor Local, que é o Secretário de Educação Estadual ou Municipal.

QUESTÃO 45

Então, as Irmãs da Congregação dos XYZ, associadas da Associação ZYZZ, mesmo aquelas que compõem a Diretoria Geral (Presidente e Conselheiras) poderão ser remuneradas desde que percebam remuneração inferior a 70% do que recebem os servidores do Poder Executivo Federal e que seja observado o §2º?

RESPOSTA

É possível a remuneração, a partir da alteração legal, mas limitada individualmente 70% do teto do Poder Executivo Federal, mas também limitado a 5 vezes o valor total individual autorizado, nesse último caso somando-se os valores pagos a todos os demais diretores empregados. Além disso não é possível a contratação de parentes, até o terceiro grau desses funcionários. O MEC deverá definir, via decreto ou norma administrativa, o detalhamento desses requisitos.

QUESTÃO 46

As Irmãs que trabalham como Coordenadora Administrativa, Coordenadora Tesoureira, Coordenadora Secretária, Diretora Pedagógica e/ou como Professoras nas Unidades mantidas também poderão ser remuneradas. Correto?

RESPOSTA

De maneira restritiva, a norma utilizou a expressão diretores, de modo que seriam estes que poderiam receber remuneração. Ou seja, os cargos estatutários na mantida, com poder de decisão.

QUESTÃO 47

Nossa Instituição possui 02 pedidos protocolados (em 2010, triênio 2007-2009. Em 2012, triênio 2010-2012). Nenhum julgado.

Caso não haja esse julgamento até 12/04/2014, o Ministério de cada área estará obrigado a emitir o CEBAS? No MEC, caberá à Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CGCEBAS essa emissão?

RESPOSTA

Os processos devem ser julgados em até 180 dias pelo MEC, mas não deferidos automaticamente. O MEC apenas tem a competência para conceder a certificação a quem for exclusiva ou prioritariamente de educação. Não há obrigação de concessão automática do certificado.

QUESTÃO 48

De que forma a Instituição deverá requerer o cumprimento deste artigo?

RESPOSTA

Mediante mandado de segurança é possível requerer que a Justiça Federal determine que o MEC cumpra o prazo legal estipulado, que é de 180 dias para julgamento desses processos.

ANEC
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL
SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

QUESTÃO 49

Em quais situações as certificações serão "concedidas com base nesta Lei"? No caso do art. 35?

RESPOSTA

Todas as certificações são concedidas com base na Lei n. 12.101 (norma principal), desde que o processo refira-se ao período de 2009 em diante, a contar da data da publicação da Lei em referência, que ocorreu dia 27 de novembro. O fato de ter ocorrido alterações pela Lei n. 12.868, de 2013, não afastou a aplicabilidade da norma principal.

> *Art. 38-A.* ***As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos.*** *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

QUESTÃO 50

A Instituição tem requerimento protocolado em 01/04/2010 (término da validade ocorreria em 10/04/2010), portanto, dentro desse período. Se a certificação, neste caso, será válida por 05 anos, o novo pedido, protocolado em 03/10/2012, será desconsiderado?

RESPOSTA

O MEC deverá definir, via decreto ou norma administrativa. O pedido protocolizado em 2012 pode ser tido como adiantamento de documentos, mas, em qualquer caso, será necessário aguardar o posicionamento do Ministério, inclusive para se verificar a necessidade de adoção de eventual medida administrativa ou judicial.

QUESTÃO 51

Se positiva a resposta anterior, então a Instituição deverá protocolar novo pedido somente no decorrer dos 360 dias que antecedem o termo final de validade do certificado, no caso, 10/04/2015?

RESPOSTA

O MEC deverá definir a situação, via decreto ou norma administrativa.

QUESTÃO 52

A placa afixada na entrada da Mantenedora e nas Unidades Mantidas ainda é aquela definida pela Resolução CNAS nº 178, de 10/08/2000.

Os Ministérios competentes definirão outra com texto atualizado ou podemos elaborar, nós mesmos, o texto desde que respeitado o que determina o art. 41?

RESPOSTA

Por conservadorismo, enquanto a situação não é regulamentada pelo MEC, é mais aceitável seguir a Resolução CNAS n. 178, de 2000.

QUESTÃO 53

Esta publicidade e fácil acesso ao público já são garantidos através do SisCebas, CNES e o será também através do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social assim que disponibilizado pelo MDS.

A Instituição também deverá manter em sua sede as comprovações físicas (papéis) disponíveis ao público?

ANEC
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL
SCLN Quadra 102, Bloco C, Sala 102
CEP 70.722-530 – Brasília-DF
Tel.: 3533.5050, Fax: 61 3533.5070
anec@anec.org.br – www.anec.org.br

RESPOSTA

A norma não exige que seja física ou eletrônica. O MEC deverá definir, via

QUESTÕES 54

Se a IES cumprir com a concessão de 01 bolsa a cada 09 (nove) alunos pagantes com alunos provenientes do Prouni, poderemos incluir as bolsas de 50% com alunos da própria IES?? Ou teremos que abrir vagas de 50% de bolsa no sistema PROUNI para 2014?? Os critérios para a concessão de bolsas oferecidas fora do PROUNI deverão obedecer as regras do PROUNI??

RESPOSTA

Os critérios devem ser esclarecidos por norma regulamentar a ser editada pelo MEC. Só é possível conceder bolsas parciais após o esgotamento comprovado do público alvo de bolsas integrais. Até o momento, as vagas eram abertas pelas próprias instituições, mas deve-se aguardar o Decreto sobre o tema.

1. <u>CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO</u>

"Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1o Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2o Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 3o O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.

QUESTÃO 55

Quando a Instituição Mantenedora possui diversas filiais, em caso de descumprimento da quantidade de bolsas por uma destas, o prejuízo incidirá para todas?? E o requerimento do Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser efetivado uma só vez?? Conforme descrito acima o Termo de Ajuste poderá ser celebrado somente 01 vez com cada entidade, qual é a compreensão de entidade, neste caso, o da Mantenedora ou o das Filiais??

RESPOSTA

Juridicamente, filial não tem personalidade jurídica, logo o não cumprimento de quaisquer requisitos por ela influencia diretamente a certificação da mantenedora.

*O art. 17, da Lei n.o 12.101, de 2008, instituiu o **Termo de Ajuste de Gratuidades** (TAG). Por esse instrumento é possível que a instituição beneficente que não concedeu o número mínimo de bolsas previstas nos arts. 13, 131A e 13-B **compense-as**, com acréscimo de 20% sobre o número total, mediante a assinatura do TAG.*

*O prazo para requerimento do Termo é de 30 dias, após a publicação da decisão e poderão ser, inclusive, utilizadas as bolsas de pós-graduação **strictu sensu**, desde que se refiram as áreas de formação de interesse do MEC e que tal procedimento seja*

expressamente autorizado pelo Ministério. Esse acordo ***poderá ser realizado uma só vez*** *pela entidade.*

2. PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1o Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2o Observado o disposto no caput e no § 1o, também são consideradas entidades de assistência social:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

QUESTÃO 56

Quando a Instituição Mantenedora é classificada como Entidade de Assistência Social e as filiais de educação superior executam atividades de assistência social reconhecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social correspondente, essas poderão computar para fins filantrópicos sua atividade?? Pois conforme observado no *§ 1º* do artigo 18 , projetos que realizam atendimento, assessoramento e garantia de direitos, conforme a Lei n.8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS) e o cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social (Art.20 e Art.22 da Lei 12.101, a qual não sofreu alteração) são reconhecidos como Assistência Social e remetidos ao MDS.

RESPOSTA

A entidade deve se declarar como mistas (educação e assistência) e segregar receitas e despesas entre essas áreas.